



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721270/2013-38
ACÓRDÃO	1201-007.214 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2009

LANÇAMENTO. MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. DECLARAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Constatado o erro de preenchimento de declaração, faz-se mister afastar o lançamento de multa isolada, impingida por falta de recolhimento de estimativa, que, após revisão do feito em diligência, se revelou incorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

José Eduardo Genero Serra – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Ailton Neves da Silva (substituto integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, José Eduardo Genero Serra (Presidente). Ausente o conselheiro Marcelo Antonio Biancardi.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data de sua prolação, sirvo-me do relatório da resolução nº 1201-000.787, de fls. 792 e ss:

Trata-se de recurso voluntário manejado em face do acórdão da DRJ que manteve a exigência das **multas isoladas referentes à falta de recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL relativas ao mês de dezembro do ano-calendário 2009. Os valores lançados foram, respectivamente, iguais a R\$ 328.525,86 e R\$ 391.716,74.**

O enquadramento legal é o que consta dos autos de infração.

Conforme termo de verificação fiscal (TVF), de fls. 554 e ss, **a auditoria teve início em procedimento de revisão de declarações nominado “batimento DIPJ x DCTF x Pagamentos”.**

Por bem descrever os fatos ocorridos até então, adoto a síntese preambular feita na declaração de voto exarada no acórdão recorrido:

O cerne deste julgamento repousa na discussão sobre a legitimidade da imposição de multa isolada pela insuficiência do recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL, relativas ao mês de dezembro/2009, na circunstância presente no caso concreto.

Os fatos comprovados no processo e nos sistemas da RFB são os seguintes:

i) o impugnante informou em sua DIPJ apenas a apuração das estimativas de Dez/2009 com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, sendo que nos outros meses do ano calendário a apuração das estimativas se deu pela receita bruta e acréscimos;

ii) o sujeito passivo declarou na DCTF original/ativa de Dez/2009 os débitos de R\$ 106.694,26 (estimativa de IRPJ) e R\$ 47.923,74 (estimativa de CSLL), tendo quitado o IRPJ declarado através de recolhimento, e a CSLL declarada parte com recolhimento (R\$ 24.601,29) e parte com depósito judicial (R\$ 23.322,45), todos no vencimento da estimativa de Dez/2009, em janeiro/2010;

iii) o sujeito passivo declarou na DCTF retificadora/cancelada de Mar/2010, que estava ativa na data da ciência da autuação fiscal (07/11/2013), os débitos de R\$ 774.078,93 (ajuste de IRPJ) e R\$ 856.162,91 (ajuste de CSLL), tendo quitado o IRPJ declarado parte com recolhimento (Darf de R\$ 442.599,74, sendo R\$ 435.672,55 de principal e R\$ 6.927,19 de juros pela taxa Selic) e parte com depósito judicial (Darf de R\$ 343.787,04, sendo R\$ 338.406,38 de principal e R\$ 5.380,66 de juros pela taxa Selic), e a CSLL declarada parte com recolhimento (Darf de R\$ 527.304,81, sendo R\$ 519.051,89 de principal e R\$ 8.252,92 de juros pela taxa Selic) e parte com depósito judicial (Darf de R\$ 343.669,53, sendo R\$ 338.290,71 de principal e R\$ 5.378,82 de juros pela taxa Selic). Saliente-se

que a DCTF retificadora/ativa de Mar/2010, transmitida em 21/12/2015, continua igual à anterior que vigorava na data da autuação, ao menos no que respeita à declaração do ajuste de IRPJ e CSLL;

Em apertadíssima síntese, **o auditor fiscal autuante lançou a multa isolada pois entendeu que as estimativas devidas de IRPJ/CSLL do mês de dezembro de 2009 eram aquelas informadas nas fichas 11 (IRPJ) e 16 (CSLL) da DIPJ, que exclusivamente para este mês, apontou a apuração das estimativas com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução. Por esta avaliação, a autoridade fiscal considerou que o fiscalizado deixou de recolher as estimativas de Dez/2009, tal como informadas nas fichas 11 e 16 da DIPJ, para recolher e depositar judicialmente os valores devidos de estimativas como se ajuste fosse, invocando a regra do parágrafo 3º, do art. 6º, da Lei nº 9.430/1996, para positivar a sua conduta (referia norma estabelece que a estimativa devida referente ao mês de dezembro deve ser recolhida até o último dia de janeiro do ano seguinte).**

Já o impugnante, basicamente, alegou erro na prestação das informações na DIPJ nas fichas 11 e 16, onde apontou a forma de cálculo da estimativa de dezembro como sendo por balanço/balancete de redução/suspensão, quando o correto seria pela receita bruta, tal como apurou e pagou em relação a todos os outros meses do ano. Nesta toada, teria aproveitado do permissivo legal do inciso I, do parágrafo 1º, do art. 6º da Lei nº 9.430/1996, que admite o recolhimento do ajuste de IRPJ/CSLL em março do ano seguinte, com o acréscimo da taxa Selic a partir de 1º de fevereiro. Afirma que o saldo a pagar dos tributos devidos (IRPJ/CSLL) foi quitado como ajuste, e que portanto é incabível a multa isolada lançada.

Irresignada, a recorrente interpôs a impugnação de fls. 570 e ss, argumentando, em síntese, que recolheu as estimativas em questão, ainda que tenha se equivocado no preenchimento da DIPJ, tendo informado *“FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução”, quando o correto seria ‘Com Base na Receita Bruta e Acréscimos’*.

A Turma julgadora de primeira instância julgou improcedente a impugnação, conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Data do fato gerador: 31/12/2009 IRPJ. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS.

Aplica-se a multa de 50%, exigida isoladamente, sobre o valor da pagamento de estimativa mensal que deixar de ser efetuado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Data do fato gerador: 31/12/2009 IRPJ. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS.

Aplica-se a multa de 50%, exigida isoladamente, sobre o valor da pagamento de estimativa mensal que deixar de ser efetuado.

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/10/2019 (fls. 756), a **recorrente interpôs**, no dia 08 do mês seguinte (fls. 757), **o recurso voluntário de fls. 760 e ss, por meio do qual, em síntese, reitera as alegações deduzidas perante a primeira instância de julgamento.**

A recorrente **afirma, ainda, que fruto do equívoco de preenchimento na DIPJ, que assumiu em sua impugnação, indicou o resultado de todo o ano-calendário como se fosse a base de cálculo das estimativas de dezembro, propagando erro equivalente para as demais linhas das fichas de cálculo dessas parcelas antecipatórias.** (grifei)

Do voto, acompanhado por unanimidade naquela resolução, assim constou:

(...)

Tal quadro revela uma teia de fatos que emprestam verossimilhança à tese defensiva, ainda que, neste momento processual não permita colher dos autos evidências concretas que autorizem reduzir os fatos a uma mera sucessão de equívocos.

É fato que, mesmo em se tratando de procedimento fiscal sobre verificação de inconsistência entre dados declarados pelo próprio sujeito passivo, a autoridade fiscal dispensou a possibilidade conferida pela súmula CARF nº 46 – bem assim pelo artigo 835, § 2º, primeira parte, do Decreto nº 3.000/99 – e promoveu regular, porém infrutífera, intimação da recorrente.

Em tal contexto, a tendência processual contemporânea, não com o beneplácito da posição monocrática deste Conselheiro, se inclina a dar expressão máxima ao afamado princípio da verdade material, de modo que se compulse os fatos afetos ao caso, em busca da quantificação efetiva do valor devido.

Sob tal prisma, *oborto collo*, voto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal, com base nos elementos encartados nos autos – e podendo intimar a recorrente a apresentar tantos outros – se digne a apurar os montantes efetivamente devidos à título de estimativas de IRPJ e CSLL referentes ao mês de dezembro de 2009, fazendo-o pelo método da receita bruta e acréscimos, e não pelo método balanço ou balancete de suspensão ou redução.

Concluída a diligência, deve ser dada ciência de seu conteúdo à recorrente, ofertando-lhe o prazo de trinta dias para, se assim desejar, se pronunciar sobre o feito.

Após, venham conclusos os autos a este relator. (grifei)

Às fls. 806 e ss, consta o relatório de diligência fiscal, em que a autoridade revisora assim anotou:

Colo a seguir os demonstrativos de cálculo das estimativas de IRPJ e da CSLL de dezembro de 2009, com base na Receita Bruta e Acréscimos, apresentados pelo contribuinte na fl. 787:

(...)

Confrontados os valores indicados nos demonstrativos de estimativas de dezembro de 2009 com os registros nas ECD enviadas em 2012 e 2016 ficou comprovada a sua correlação e correção, conforme diferenças de saldo inicial e final abaixo:

(...) (grifei)

Intimada do resultado da diligência em 23/08/2024 (fls. 812), a recorrente interpôs, no dia 03 do mês seguinte, a petição de fls. 815 e ss, assim se manifestando:

1.4 Realizada a diligência e apurados os valores na forma determinada pela Resolução nº 1201-000.787, ficou reconhecido que “confrontados os valores indicados nos demonstrativos de estimativas de dezembro de 2009 com os registros nas ECD enviadas em 2012 e 2016 ficou comprovada a sua correlação e correção”.

1.5. Assim, **improcede a alegação de que não houve recolhimento de estimativas em dezembro de 2009.**

1.6. **Portanto, não se justifica a aplicação das multas isoladas ora questionadas,** até porque mero erro de fato na prestação de informações, ou seja, no cumprimento de obrigação acessória, não pode servir de pretexto para ignorar o cumprimento espontâneo da obrigação principal a que ela se reporta. Confirmam o exposto, os julgados a seguir:

(...)

1.7. Em outras palavras, mesmo que por um lapso a RECORRENTE tenha se equivocado ao indicar a forma de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL nas Fichas 11 e 16 da DIPJ no mês de dezembro de 2009, os documentos anexados aos autos, permitem, com facilidade, identificar os pagamentos. (grifei)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Genero Serra, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Logo, dele conheço.

Conforme sintetizado na resolução que determinou a diligência para a elucidação do caso, os fatos assim podem ser resumidos:

1. Em DIPJ, a recorrente declarou apurar estimativas consoante as seguintes metodologias:
 - 1.1. de janeiro a novembro, pela receita bruta e acréscimos; e
 - 1.2. em dezembro, com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução.
2. Em DCTF, a recorrente confessou os seguintes débitos de estimativas relativas ao mês de dezembro:
 - 2.1. IRPJ: R\$ 106.694,26, integralmente extinto por recolhimento; e
 - 2.2. CSLL: R\$ 47.923,74, extinta por recolhimento de R\$ 24.601,29 e depósito judicial de R\$ 23.322,45.
3. Também em DCTF, a recorrente confessou os seguintes débitos de ajuste:
 - 3.1. IRPJ: R\$ 774.078,93, quitado por pagamento de R\$ 435.672,55 e depósito judicial de R\$ 338.406,38; e
 - 3.2. CSLL: R\$ 856.162,91, quitada por pagamento de R\$ 519.051,89 e depósito judicial de R\$ 338.290,71.
4. O lançamento derivou do entendimento da autoridade fiscal quanto a serem devidos os valores de estimativas declarados na DIPJ de fls. 403 e ss, conforme o seguinte:
 - 4.1. Estimativa de IRPJ ref. dezembro (ficha 11, fls. 418): R\$ 1.596.785,11; e
 - 4.2. Estimativa de CSLL ref. dezembro (ficha 16, fls. 422): R\$ 1.202.259,14.
5. De outro lado, a recorrente afirma ter cometido os seguintes erros de preenchimento na DIPJ:
 - 5.1. Indicação da forma de determinação da base de cálculo como “*com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução*”, quando o correto seria “*com base na receita bruta e acréscimos*”; e
 - 5.2. Indicação do resultado de todo o ano-calendário como se fosse a base de cálculo da estimativa de dezembro, tendo propagado o erro para a informação de outros campos nas respectivas fichas de apuração. De tal modo, o cálculo das estimativas – como foi e como deveria ter sido feito – seria o seguinte:
 - 5.2.1. Estimativa de IRPJ ref. dezembro (ficha 11):

Linha	Descrição	DIPJ	Rec. Voluntário
01	Base de Cálculo do Imposto de Renda	15.393.093,53	511.756,47
02	IRPJ À Alíquota de 15%	2.308.964,03	76.763,47

03	IRPJ Adicional	1.515.309,35	49.175,65
05	(-) Deduções de Incentivos Fiscais	96.062,36	3.385,76
06	(-) IR Devido em Meses Anteriores	2.115.566,81	0,00
07	(-) Imp. de Renda Retido na Fonte	15.859,10	15.859,10
12	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	1.596.785,11	106.694,26

5.2.2. Estimativa de CSLL ref. dezembro (ficha 16):

Linha	Descrição	DIPJ	Rec. Voluntário
01	Base de Cálculo da CSLL	14.930,506,15	388.707,51
02	CSLL Apurada	2.239.575,92	58.306,13
05	(-) CSLL devida em meses anteriores	1.026.934,39	0,00
09	(-)CSLL Ret Fonte p/RES Jur. Dir. Priv (lei nº 10.833/2003)	10.382,39	10.382,39
11	CSLL A PAGAR	1.202.259,14	24.601,29

Conforme relatado, em sede de diligência, a autoridade fiscal revisora afirmou estarem corretos os valores das estimativas de IRPJ e de CSLL defendidos no recurso voluntário do sujeito passivo.

Não obstante tal manifestação, não veio aos autos qualquer manifestação da Fazenda desistindo da lide, razão pela qual, o caso presente permanece desafiando uma decisão quanto ao mérito, não incidindo na espécie o comando do artigo 485, VIII e § 5º, do CPC (“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; (...) § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (...”).

Assim, o que se tem em tela é a admissão, por uma parte, de fato favorável à parte adversa, sendo louvável e digno de nota a manifestação do Fisco em consonância com os deveres processuais de boa-fé de lealdade – com clara demonstração de comprometimento com a verdade dos fatos.

Abichorna-me que a displicência da recorrente, no cumprimento de seus deveres instrumentais, tenha produzido a situação presente, em que sua desídia no trato procedimental do direito material, provocou o estabelecimento de uma relação processual insípida.

Tanto pior, a lide se revelou dependente de manifestação da fala acusatória para a resolução do feito em favor do acusado, não obstante as proficientes peças defensivas, que bem

pavimentaram o caminho da verossimilhança, pelo qual se chegou à induvidosa afirmação aposta no relatório de diligência.

O que se tem, por conseguinte, é o reconhecimento da procedência do pedido da defesa pela Fazenda, fazendo desaparecer a pretensão resistida. Sob tal quadro, ao órgão jurisdicionante, incumbe anuir com a confluência de posicionamento das partes perante os fatos, fazendo incidir o disposto no artigo 487, III, alínea “a”, do CPC (“*Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; (...)*”).

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para afastar o lançamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

José Eduardo Genero Serra